



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069586-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante POTENZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é agravado OMEGA SOLUTION INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2069586-22.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: POTENZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

AGRAVADA: OMEGA SOLUTION INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ADRIANA GENIN FIORE BASSO.

VOTO: 30.841.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de pesquisa, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha” – Recurso do exequente – Possibilidade – Ferramenta processual que possibilita a reiteração automática das ordens de bloqueio – Medida que contribui para localização de ativos financeiros em nome do devedor, de modo a satisfazer a execução – Precedentes desta C. Câmara.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a utilização do sistema SISBAJUD, pela modalidade “teimosinha”, para que sejam realizadas pesquisas nas contas bancárias do executado e o consequente bloqueio de valores.

Entendeu o d. juízo *a quo* que:

A reiteração do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros (CPC, art.854) deve ser aferida à luz da razoabilidade (STJ, AgRg no AREsp 415-638-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 7.11.13; AgRg no

REsp 1.311.126-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.14.5.13).

A medida foi tentada anteriormente e revelou-se inócua, não se justificando a renovação sem outros elementos que indiquem a existência de numerários em contas bancárias e ou aplicações financeiras. Sequer há indícios de que a situação financeira tenha sofrido alteração, por meio da aquisição de bens ou créditos, com majoração patrimonial. Não há, portanto, suporte fático ou jurídico a amparar a pretendida reiteração de bloqueio “on line”, sendo certo que a medida não atenderia os princípios de utilidade, economia e menor onerosidade do processo de execução.

Assim, e considerando a boa gestão da unidade (UPJ), incumbida do cumprimento das ordens de todas as varas cíveis, indefiro novo pedido de bloqueio de ativos financeiros via sisbajud.

Argumenta o agravante, em síntese, que a tentativa anterior de penhora não foi inócua e que a ferramenta denominada “teimosinha” é admissível, em homenagem ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Dispensadas informações; vieram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O agravante pugnou pela realização de tentativa de penhora *online* dos eventuais valores localizados por meio do SISBAJUD, por meio da modalidade “teimosinha”, com ordem de repetição e reiteração programada para bloqueios/constrições durante o prazo consecutivo de 30 (trinta) dias, até o limite do crédito exequendo.

Como se sabe, o processo de execução deve atender ao propósito de garantir ao credor o adimplemento do crédito, de forma eficiente, com a observância dos princípios constitucionais que norteiam o procedimento.

Ademais, convém destacar ser legítima a pretensão da parte agravante em buscar informações acerca da existência de bens em nome da parte agravada, que sejam passíveis de penhora, pois é interesse da justiça assegurar àqueles que litigam os meios necessários para exercerem o seu direito.

Os arts. 835, inciso I, e 854, do CPC/2015, dispõem:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

No mesmo sentido, é sabido que a constrição *online* pelo sistema SISBAJUD constitui meio concebido para atribuir celeridade e eficácia ao processo executivo, a fim de tutelar o direito ao recebimento do crédito pelo exequente.

E a chamada "teimosinha" decorre do Acordo de Cooperação Técnica nº. 041/2019, formalizado entre o CNJ, PGFN e Banco Central do Brasil e se trata de ferramenta que inova o sistema SISBAJUD, de modo que permite a repetição das penhoras, cujo objetivo é assegurar o direito da parte credora, que poderá efetuar o bloqueio de ativos financeiros encontrados na conta do devedor, de forma contínua e automática, pelo prazo de 30 dias, inicialmente.

O Conselho Nacional de Justiça ao tratar da “teimosinha” informa: *Com a arquitetura de sistema mais moderna, em breve será liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud (conforme consulta ao sítio eletrônico do CNJ: Sisbajud - Portal CNJ).*

Dessa forma, a ferramenta consegue dar efetividade e celeridade à execução, garantindo-se amplitude à indisponibilidade de ativos, tendo em vista que, a partir da reiteração programada, elimina-se a emissão sucessiva, por parte do magistrado, de novas ordens de bloqueio relativas a uma mesma decisão.

E referida medida nada tem de semelhança com a penhora de faturamento, medida de caráter subsidiário prevista no art. 866, do CPC, que tem incidência sobre a renda da empresa, e não sobre valores eventualmente encontrados em suas contas.

Como já se decidiu:

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa coexecutada via SISBAJUD, com a utilização do sistema de repetição programada ("Teimosinha") - Modalidade de constrição que prestigia a preferência do art. 835 do CPC - Possibilidade de efetivação da medida, que não se confunde com a penhora de faturamento - Ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça para dar celeridade à execução - Providência que visa assegurar a efetividade do processo - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a medida requerida, pelo prazo de até (30) dias, que deve ser consolidada na Vara de origem. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277458-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023 – grifo nosso).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Ordem judicial que determinou a tentativa recorrente de penhora de valores encontrados em contas bancárias, via Sisbajud ("Teimosinha"). **Penhora 'on line' de ativos financeiros em contas bancárias que não se confunde com penhora de faturamento. Base legal e conceitual diversa.** Ordem preferencial de penhora que deve recair sobre dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, nos termos do disposto no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. Executada que não comprovou, tal como lhe competia, quais eram suas fontes de faturamento e o risco de efetivo comprometimento de suas atividades empresariais. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289374-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023 – grifo nosso).*

Registre-se que a técnica se encontra a disposição do juízo de primeiro grau, que apenas precisa estabelecer um determinado prazo, no qual o sistema deverá, por meio da repetição programada, reiterar, automaticamente, a ordem de bloqueio de ativos financeiros, não sendo mais necessário realizá-la de forma manual.

Desta feita, não há, a princípio, qualquer obstáculo que impeça a utilização da ferramenta, nesse momento processual. Nesse sentido, esta C. Câmara, recentemente, já se manifestou:

Agravo de instrumento. Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de constrição de ativos na modalidade teimosinha do Sisbajud. Inadmissibilidade, ante a possibilidade se encontrar bens do devedor por nova pesquisa, inclusive na modalidade "teimosinha". Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº. 2162836-17.2022.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Kodama, j. 13.03.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de busca de ativos financeiros na modalidade "teimosinha" do SISBAJUD - Recentes atualizações do sistema Sisbajud possibilitaram a reiteração automática das ordens de bloqueio (o que passou a ser conhecido no meio judiciário como "teimosinha"), de modo que a medida, consistente em ordens consecutivas de bloqueios, é plenamente possível – Precedentes desta Colenda Câmara - Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº. 2039180-86.2023.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 03.03.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência em face da decisão que rejeitou o pedido de reiteração de

bloqueios nas contas bancárias da executada, via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" – Técnica processual que decorre do Acordo de Cooperação Técnica nº 041/2019, entabulado pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Banco Central do Brasil – Observância dos ditames do devido processo legal e do art. 797, do CPC – Possibilidade - Inicialmente, cabe aplicação da "teimosinha" pelo prazo de 30 dias, a fim de evitar excessos – Precedentes - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº. 2007363-04.2023.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 28.02.2023).

Assim, merece acolhida a pretensão do agravante, a fim de que seja determinada a pesquisa via SISBAJUD nas contas bancárias da executada, pela modalidade “teimosinha”, para que sejam bloqueados os valores, recursos, quantias e ativos financeiros, eventualmente, localizados, durante o período de 30 dias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)